



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Tibério Fausto,
426, Centro - Pindaí -
BA

Telefone



77 3667-2245

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 17:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE N.º 0001/2024
- RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE N.º 0001/2024
- RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE N.º 0001/2024

OUTROS AVISOS

- OUTROS AVISOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024****IMPUGNANTE/ REQUERENTE: FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA****ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024.****RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.631.137/0001-07, com endereço na Avenida T4, nº 619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035 telefone (41) 99827-0341 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 001/2024**, que tem como objeto a “Registro de preços visando aquisição de mochilas e kits escolares, para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, deste município, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote”.

A empresa alega em apertada síntese que o prazo concedido para a entrega do objeto do contrato estaria exíguo e por isso mesmo afastado da razoabilidade. Em seu arazoado, descreve ainda que tal fato, por si só, restringe a concorrência, maculando o instrumento convocatório objeto da impugnação haja vista o fato do produto precisar ser “confeccionado dentro de um padrão de qualidade”.

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não

Jo
1 de 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

A cidade de Pindaí localiza-se extremamente distante dos grandes centros, como é o caso, por exemplo, da cidade onde está situada a sede da empresa impugnante (*Goiânia/GO*), de modo que no momento de realização da licitação, este aspecto logístico deverá obrigatoriamente ser observado, sob pena de causar indesejado prejuízo no futuro, com o recorrente problema de entrega intempestiva de produtos e serviços contratados pelo Poder Público, ou mesmo a ausência destes pelo particular contratado.

Imperioso ressaltar que a licitação na forma prescrita no edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2024 se afigura mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece a todo o tempo a cargo de um mesmo administrador, com maior interação em diferentes etapas de solicitação do produto e maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido.

Assiste razão com relação à exiguidade do prazo concedido para a entrega dos lotes. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação e não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação aos licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Sendo assim, diante da especificidade dos objetos propostos à aquisição, notadamente a exigência de personalização, não é razoável o prazo concedido no edital para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos.

CONCLUSÃO40
2 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo deferimento da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 23 de fevereiro de 2024.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

DECISÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024****IMPUGNANTE/ REQUERENTE: COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA****ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024.****RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.213.258/0001-37, com sede à Rua José Ferraz Filho, 47, Jd. Do Paço em Sorocaba – SP, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 001/2024**, que tem como objeto a “Registro de preços visando aquisição de mochilas e kits escolares, para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, deste município, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote”.

A empresa alega em apertada síntese que o prazo concedido para a entrega do objeto do contrato estaria exíguo e por isso mesmo afastado da razoabilidade. Em seu arrazoadado, descreve ainda que tal fato, por si só, restringe a concorrência, maculando o instrumento convocatório objeto da impugnação.

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

A cidade de Pindaí localiza-se extremamente distante dos grandes centros, como é o caso, por exemplo, da cidade onde está situada a sede da empresa impugnante (*Goiânia/GO*), de modo que no momento de realização da licitação, este aspecto logístico deverá obrigatoriamente ser observado, sob pena de causar indesejado prejuízo no futuro, com o recorrente problema de entrega intempestiva de produtos e serviços contratados pelo Poder Público, ou mesmo a ausência destes pelo particular contratado.

Imperioso ressaltar que a licitação na forma prescrita no edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2024 se afigura mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece a todo o tempo a cargo de um mesmo administrador, com maior interação em diferentes etapas de solicitação do produto e maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido.

Assiste razão com relação à exiguidade do prazo concedido para a entrega dos lotes. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação e não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação aos licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Sendo assim, diante da especificidade dos objetos propostos à aquisição, notadamente a exigência de personalização, não é razoável o prazo concedido no edital para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo deferimento da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 23 de fevereiro de 2024.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: BELA VISTA TEXTIL LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Tereza de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista, Belo Horizonte/MG – CEP: 31.520-085, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 001/2024**, que tem como objeto a “Registro de preços visando aquisição de mochilas e kits escolares, para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, deste município, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote”.

A empresa alega em apertada síntese que o prazo concedido para a entrega do objeto do contrato estaria exíguo e por isso mesmo afastado da razoabilidade. Em seu arrazoado, descreve ainda que tal fato, por si só, restringe a concorrência, maculando o instrumento convocatório objeto da impugnação haja vista o fato do produto precisar ser “confeccionado dentro de um padrão de qualidade”.

Ato contínuo a impugnante questiona ainda a cumulação dos itens em lotes, reputando-a ilegal para a contratação ora proposta, fundamentando seus argumentos na antiga lei de licitações já revogada

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não

10

1 de 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

A cidade de Pindaí localiza-se extremamente distante dos grandes centros, como é o caso, por exemplo, da cidade onde está situada a sede da empresa impugnante (*Belo Horizonte-MG*), de modo que no momento de realização da licitação, este aspecto logístico deverá obrigatoriamente ser observado, sob pena de causar indesejado prejuízo no futuro, com o recorrente problema de entrega intempestiva de produtos e serviços contratados pelo Poder Público, ou mesmo a ausência destes pelo particular contratado.

Imperioso ressaltar que a licitação na forma prescrita no edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2024 se afigura mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece a todo o tempo a cargo de um mesmo administrador, com maior interação em diferentes etapas de solicitação do produto e maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido.

Assiste razão com relação à exiguidade do prazo concedido para a entrega dos lotes. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação e não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação aos licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Sendo assim, diante da especificidade dos objetos propostos à aquisição, notadamente a exigência de personalização, não é razoável o prazo concedido no edital para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos.

A outro giro, os bens requisitados neste certame têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, Inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para padronização dos kits escolares e visando a qualidade do material utilizado na confecção deles, a administração optou por agrupá-los em um lote único (lote 01). O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Sendo assim, a licitação por lotes é econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens culminaria na elevação do custo da contratação de forma global, afetando a integridade do objeto pretendido dada a ausência de padrão específico, comprometendo sua perfeita execução.

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado e a licitação por itens gera prejuízo para o conjunto e perda de economia de escala.

Diante do quanto exposto, há de se acolher a impugnação apresentada apenas no sentido de revisão do prazo de entrega, mormente em relação ao lote 02 do certame, rejeitando-se a argumentação proposta no sentido da divisão em itens, mantendo-se incólume as demais disposições instrumentais.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **parcial deferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 23 de fevereiro de 2024.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Acolhimento do argumento de Impugnação do Edital 001/2024

Objeto: Registro de preços visando aquisição de mochilas e kits escolares, para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, deste município, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote.

Apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes. Estabelece a **Lei 14.133/21**:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifo nosso).

Assim, fica alterados os prazos de entrega dos lotes 01 e 02:

ANEXO I – TERMO DE REFÊRENCIA - Onde se lê: 4.1 Prazo de entrega dos lotes 01 e 02: Deverão ser entregues, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da emissão da autorização de entrega, emitida pela Secretaria de Educação em remessa única. **Leia-se:** 4.1 Prazo de entrega dos lotes 01 e 02: Deverão ser entregues, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da emissão da autorização de entrega, emitida pela Secretaria de Educação em remessa única.

ANEXO III – MINUTA DE PROPOSTA DE PREÇOS - Onde se lê: 1 - O objeto desta licitação deverá ser entregue na medida em que forem expedidas as requisições/cartas contrato, no prazo de até 05 (cinco) dias após o recebimento da mesma e no local declinado na referida carta contrato. **Leia-se:** 1 - O objeto desta licitação deverá ser entregue na medida em que forem expedidas as requisições/cartas contrato, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da mesma e no local declinado na referida carta contrato.

ANEXO VI – MINUTA CARTA CONTRATO - Onde se lê: CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO DE ENTREGA O prazo para entrega dos produtos solicitados será de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da requisição, pelo fornecedor. **Leia-se :** CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO DE ENTREGA O prazo para entrega dos produtos solicitados será de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da requisição, pelo fornecedor.

Pindaí/BA, em 23 de fevereiro de 2024.

Caíla de Jesus Nogueira Guimarães
CAÍLA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARAES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/AEBC-2F2E-C1F8-991A-8762> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AEBC-2F2E-C1F8-991A-8762



Hash do Documento

34e44be8c9b31d55bb150e1fc283aa4a5005de1b86f9f6fe3461675d27d28745

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/02/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 24/02/2024 12:52 UTC-03:00